



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526175-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ALAN CARDOSO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1526175-15.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO e ALAN CARDOSO GONÇALVES

Voto: 32665

APELAÇÃO. Furto simples. Recursos do Ministério Público e da Defesa. Autoria e materialidade incontroversas. Réu confesso. Recurso ministerial. Pleito de reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Impossibilidade. Crime que deixa vestígios. Laudo pericial imprescindível, a teor do que dispõe o artigo 171, do Código de Processo Penal. Pedido de compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a atenuante da reincidência. Cabimento. Réu que ostenta seis condenações transitadas em julgado e ainda não atingidas pelo período depurador, todas por delitos de furto. Compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão. Tema 585 do STJ. Pena redimensionada. Recurso defensivo. Pleito de abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Acusado multirreincidente específico que justifica a imposição do regime fechado. Negado provimento ao recurso defensivo. Recurso ministerial parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por ALAN CARDOSO GONÇALVES contra a r. sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Cynthia Torres Cristofaro, da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 140/145).

Em razões de recurso, o Ministério Público pugna, em apertada síntese, pelo reconhecimento da qualificadora do

rompimento de obstáculo e o afastamento da compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (fls. 157/163).

A Defesa, por sua vez, requer o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 168/174).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 175/177 e 180/185).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, opinou pelo não provimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 198/206).

É o breve relatório.

Somente o recuso ministerial comporta parcial provimento.

O apelante foi denunciado porque, no dia 03 de novembro de 2024, por volta de 3h40, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 3930, Casa Verde, na cidade de São Paulo, subtraiu para si, 02 CPU's, marca Lenovo ThinkCentre, avaliadas em R\$ 4.000,00, pertencentes à empresa Banco Bradesco S/A.

Consta da denúncia que, na data dos fatos, o acusado foi até ao local da ocorrência e, aproveitando-se que a agência bancária estava fechada e sem pessoas dentro, jogou uma

pedra contra a vidro, quebrando-o, e adentrou no estabelecimento, onde subtraiu duas CPU's de computador, fugindo na sequência.

Ocorreu que a empresa de monitoramento, por meio das câmeras de segurança, flagrou a ação criminosa e acionou um segurança, que conseguiu deter o acusado nas imediações, na posse dos bens subtraídos.

De início, cumpre registrar que a materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, razão pela qual referidos pontos sequer foram objeto de impugnação. A irresignação ministerial diz respeito ao reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo e o agravamento da pena, enquanto que o inconformismo defensivo se restringe ao regime inicial fixado para cumprimento da reprimenda.

Em que pese a preclara argumentação ministerial, inviável o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

No presente caso, o representante da empresa vítima, Tiago, afirmou, em juízo, que as imagens das câmeras de segurança mostravam o réu arremessando uma pedra contra o vidro da agência (mídia digital). Já as testemunhas Victor e Roberto, seguranças, narraram, em juízo, que ao chegarem no local dos fatos encontraram o vidro do banco quebrado. No mais, o acusado disse que a porta da agência estava aberta e notou o vidro "trincadinho", sendo que jogou a pedra e ele se quebrou (mídia digital).

A despeito da sobredita prova oral, não foi confeccionado laudo pericial a fim de constatar o rompimento de obstáculo.

Por se tratar de delito que deixa vestígio, existe a necessidade de comprovação do rompimento de obstáculo por meio de laudo pericial, a teor do disposto nos artigos 158 e 171, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa para a ausência de realização de perícia, de tal forma que não é possível suprir a falta do exame pericial pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o artigo 167, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela imprescindibilidade da realização de laudo pericial para configuração da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, não sendo possível a sua substituição pelas palavras da vítima, das testemunhas ou do réu:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA FURTO SIMPLES. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para reconhecimento da qualificadora do rompimento do obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios ou tenham esses desaparecido, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas essa não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, não apresentou qualquer justificativa para a não realização da perícia, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada, que afastou a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1869240/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Na mesma linha, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

FURTO QUALIFICADO. Conduta de subtrair, mediante escalada, bens do interior de estabelecimento comercial. Configuração parcial. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Confissão policial do acusado. Revelia em juízo. Declarações da vítima corroboradas por imagens da câmera de segurança. Suficiência à comprovação da autoria. PENA. **Afastamento da qualificadora por ausência de laudo pericial.** Desclassificação para furto simples. Pena-base. Acréscimo reduzido para 1/6 por conta dos maus antecedentes. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Admissibilidade. Incidência das causas de aumento do repouso noturno e da continuidade delitiva. Concretização em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 65 dias-multa. Regime fechado substituído pelo semiaberto. Substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Concessão ex officio. Inteligência do artigo 44, § 3º, do CP. Consideração da primariedade e da natureza do delito. Provimento parcial do apelo defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 0017560-80.2016.8.26.0361; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 28/01/2020)

Mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passo à análise das demais teses, afetas à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Nesse ponto, assiste razão ao *Parquet* quanto ao pleito de afastamento da compensação integral entre referidas circunstâncias agravante e atenuante.

Com efeito, trata-se de réu que ostenta seis condenações aptas a caracterizar reincidência (processo n. 0009650-91.2018.8.26.0050, furto qualificado, pena extinta em 12.06.2024; processo n. 0009763-04.2020.8.26.0041, furto qualificado, trânsito em julgado em 13.02.2020; processo n. 0014657-91.2018.8.26.0041, furto qualificado, pena extinta em 12.06.2024; processo n. 0015330-74.2024.8.26.0041, furto qualificado, trânsito em julgado em 11.06.2024; processo n. 0016210-71.2021.8.26.0041, furto qualificado, trânsito em julgado em 19.07.2021; e processo n. 0036227-09.2018.8.26.0050, furto qualificado, pena extinta em 12.06.2024 – fls. 28/36), de modo que a compensação deve ser parcial.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea em sede de tese repetitiva (Tema 585). Confira-se:

Tema 585: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea**, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Assim, a pena deve ser acrescida em 1/2, resultando a pena intermediária em 01 ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a qual se torna definitiva à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Considerando que o apelante é reincidente específico, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consoante artigo 44, inciso II e §3º do Código Penal, além de não se revelar cabível a aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Por fim, descabe acolher a pretensão de abrandamento do regime prisional fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, verifica-se que o acusado ostenta seis condenações anteriores transitadas em julgado pela prática de

delitos de furto, todas elas caracterizadoras de reincidência, além do que praticou o delito tratado nos presentes autos enquanto cumpria pena em regime aberto, razão pela qual somente o regime fechado se revela adequado para a prevenção e repressão do delito.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de
Direito Criminal:

Apelação. Furto simples. Recurso da defesa objetivando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, redução da pena. 1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Acusado que subtraiu objetos do veículo da vítima, localizados, posteriormente, em sua residência. Negativa do réu que não encontra amparo nos demais elementos probatórios. 2. Dosimetria. Pena reduzida na segunda fase. 3. **Regime fechado. Réu portador de múltiplos antecedentes e reincidente específico.** 3. Parcial provimento ao recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal
1501072-31.2019.8.26.0438; Relator: Marcos
Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro:
12/06/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo e dou parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de redimensionar a pena imposta a ALAN CARDOSO GONÇALVES, fixando-a em 01 ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator